

## PETIÇÃO 11.737 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

### DECISÃO:

Vistos,

O requerente apresenta pedido de extensão, nos seguintes termos:

“1. Conforme verifica-se dos autos em epígrafe, foi proferida em 28/12/2020 importante decisão determinando o “compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing”.

2. Ao sinalizar tal posição, compreende-se que o eg. Tribunal reconheceu como legítimo o interesse nas mensagens da Operação Spoofing, não só de Lula, mas de todo aquele cujo conteúdo das mensagens lhes diga respeito, ‘direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição’. É justamente esse o caso do Requerente, que tomou conhecimento de que teria sido, ora indiretamente, ora nominalmente, citado nas aludidas mensagens.

3. Desde o deferimento do compartilhamento das mensagens com o reclamante foram proferidas inúmeras decisões deferindo pedidos de extensão que se propunham no mesmo sentido, ou seja, com o legítimo interesse de acessar o inteiro teor dos diálogos mencionados, a fim de analisar minuciosamente o seu conteúdo, para a defesa dos seus interesses:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.  
CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL  
43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO  
VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO.

I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostra-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual.

III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos erga omnes. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

Em face do exposto e na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos da Rcl 43007 e dos precedentes citados, determino ao juízo da 10ª Vara

Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao requerente, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.’ (Rcl n. 43007 – Pet n. 11621/DF – Rel. Dias Toffoli, 14/07/2023) (Rcl n. 43007 – Pet n. 11615/DF – Rel. Dias Toffoli, 14/07/2023)

Verifica-se que a situação do Peticionante é absolutamente consonante com o entendimento deste eg. Tribunal. Segundo a apuração feita pela revista VEJA a partir do conjunto de diálogos em discussão nestes autos, o termo “professor” era utilizado para se referir ao almirante Othon Luiz Pinheiro da Silva, ex-presidente da Eletronuclear e requerente desta petição. Naquela oportunidade a revista apresentou trechos dos diálogos, que apresentam indícios de uma atuação irregular do então juiz, Sérgio Moro (Russo), que teria escolhido – extrapolando suas atribuições – o momento ideal para a realização de Operação contra o Requerente:

(...)

5. Essa não teria sido a única oportunidade em que Othon fora mencionado, em análise às mensagens divulgadas, verifica-se que Othon foi nominalmente citado em outras oportunidades:

(...)

6. Ora, nos diálogos retro, verificam-se indícios de práticas irregulares atinentes à cooperação internacional utilizada contra o Requerente, reforçando, portanto, a gravidade dos diálogos objeto do presente pedido. Não há dúvida quanto a potencialidade negativa de tais comunicações em face do Requerente, é legítimo, portanto, o seu acesso à totalidade das mensagens, conforme já deferido em inúmeras oportunidades

anteriormente.

7. Nessa seara, diante da absoluta identidade entre os casos, a fim de preservar a competência e autoridade das decisões proferidas por este eg. Tribunal, a medida que se impõe é a extensão dos efeitos da decisão de peça 101 ao Requerente, com o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing (arts. 14 e 580, CPP; art. 102, I, I, CRFB e art. 156, Regimento Interno STF).”

Ao final, requer o seguinte:

“8. Diante da absoluta identidade entre os casos, a fim de preservar a competência e autoridade das decisões proferidas por este eg. Tribunal, requer sejam estendidos os efeitos das decisões proferidas por Vossa Excelência nos autos da PET n. 11621 e PET 11615 – pedidos de extensão autuados em apartado de Wadih Damous e Bruno Dantas, respectivamente – a fim de que seja determinado ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao requerente o acesso integral às mensagens contidas no Processo n. 1055018-03.2023.4.01.3400 (arts. 14 e 580, CPP; art. 102, I, I, CRFB e art. 156, Regimento Interno STF).”

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Bem examinados os autos, verifico que já foram deferidos diversos compartilhamentos das informações constantes dos autos da Rcl 43.007 com órgãos oficiais, tais como o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, dentre outros, além de também ter sido franqueado o acesso a tais informações para particulares na defesa de suas posições jurídicas e de seus interesses.

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, nos seguintes termos:

“(....) esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à totalidade dos documentos que se contém naquele processo, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão.

Por essa razão, foi-lhe concedido acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que pudesse exercer o direito constitucional de contestar, amplamente, as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, sejam fornecidas cópias de documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo segredo de Justiça.

É que a Constituição Federal garante a todos o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado”, assegurando-lhes, ainda, “a obtenção de certidões em

repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, independentemente do pagamento de taxas judiciais (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).

Não fosse isso, registro que, no julgamento da ADPF 572/DF, relator Ministro Edson Fachin, o Plenário desta Suprema Corte declarou, por ampla maioria, vencido somente o Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência do STF 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781/DF no âmbito deste Tribunal. Naquela ocasião, destacou-se a possibilidade da realização de investigações de natureza penal por distintos órgãos, sempre com observância dos limites impostos pela Lei Maior, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Confira-se:

‘Como salientei, não confundamos privatividade da ação penal pública no sistema acusatório - consagrada pela Constituição de 1988 - com investigações penais, com a possibilidade de diversos órgãos realizarem investigações penais. A própria legislação estabelece, e esta Suprema Corte, já, por diversas vezes, proclamou constitucional. Cito as mais importantes.

No âmbito do Poder Executivo, a legislação permite investigações criminais realizadas pela Receita Federal do Brasil, pela delegacia da Receita e seus escritórios de pesquisa e investigação, os chamados ESPIS.

O próprio Banco Central do Brasil tem um Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, e, no caso de liquidações extrajudiciais, faz -se todo um procedimento investigativo onde toda a prova produzida acaba sendo levada ao Ministério Público para eventuais ações contra o sistema financeiro.

Da mesma maneira, no âmbito do Poder Legislativo, há previsão constitucional de investigações realizadas

pelas Comissões Parlamentares de Inquérito - art. 58, § 3º. Mesmo antes dessas previsões, foi muito bem lembrado aqui pelo Doutor Levi, ilustre Advogado-Geral da União, acórdão de lavra do Ministro Paulo Brossard que dizia ser inerente ao Poder Legislativo a possibilidade de investigação, de realizar diligências investigatórias, mesmo antes da previsão expressa de CPIs, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Temos investigações feitas pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de crimes cometidos em suas dependências - artigo 269 da Resolução nº 17 do Regimento Interno da Câmara.

Ou seja, há uma série de previsões e possibilidade de investigações pré-processuais no Executivo e no Legislativo. No âmbito do Judiciário, também há essas previsões.

Quero lembrar a todos outra tradicional hipótese de investigação criminal: a presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de infração penal - previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim como quero recordar - fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos - inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações falimentares - substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências.

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive

iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório.

O que prevê o art. 129, I? Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública. Quem formará - mediante inquérito policial, peças de informação, inquérito judicial - sua *opinio delicti* para promover a ação penal, aí, sim, é o Ministério Público. Devo dizer, novamente, que foi um grande acerto da Constituição de 1988.' (e-Doc. 406).

No caso dos autos, o compartilhamento buscado pelo requerente tem por escopo verificar

“(...) indícios de práticas irregulares atinentes à cooperação internacional utilizada contra o Requerente, reforçando, portanto, a gravidade dos diálogos objeto do presente pedido. Não há dúvida quanto a potencialidade negativa de tais comunicações em face do Requerente, é legítimo, portanto, o seu acesso à totalidade das mensagens, conforme já deferido em inúmeras oportunidades anteriormente.”

Registro, por oportuno, que pedidos no mesmo sentido têm sido deferidos por esta Suprema Corte, **vide**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.



CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostre-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual. III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

“Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão desta Corte que concedeu habeas corpus de ofício. Pedido de declaração de suspeição de Procurador da República. Não

conhecimento. Descumprimento de anterior decisão proferida pelo STF a partir da reutilização de fatos e fundamentos jurídicos já afastados em decisão anterior. Concessão de salvo-conduto para impedir novas prisões com base nos mesmos fatos e fundamentos. Acolhimento. Alegação de incompetência da autoridade coatora e da competência da Justiça Eleitoral. Questão amplamente demonstrada a partir dos elementos carreados aos autos. Concessão de habeas corpus de ofício. Art. 654, §2º, do CPP. Pedido de acesso a dados da operação Spoofing. Demonstração da relação de pertinência. Deferimento condicionado à autorização do Ministro Relator. 1. Não conhecimento de pedido de suspeição/impedimento de Procurador da República. 2. Reclamação julgada procedente para declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes e conceder salvo-conduto para que não sejam presos com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já refutados. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. 4. Deferimento do pedido de acesso às informações produzidas nos autos da Rcl. 43.007, desde que autorizado pelo Ministro Relator.” (Rcl nº 32.081/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/21).

Em face do exposto e na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos da Rcl 43007 e dos precedentes citados, determino ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao requerente, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*